DECISÃO Nº.: 344 /2013-COJUP
PAT Nº: 1141/2013- 1ª URT
PROTOCOLO Nº 215779/2013-1
AUTUADA: FRANCISCO SOARES DE BRITO ME
ENDEREÇO: Av. Bernardo Vieira, 3775, Loja 116-A, Tirol, Natal/RN
DENÚNCIA: 1-Falta de Recolhimento Antecipado do ICMS

EMENTA: ICMS. Imposto antecipado. Falta de recolhimento a que o contribuinte está obrigado por força do disposto no art. 150, III c/c os artigos 130-A, 131 e 945, I, todos do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13/11/1997. A hipótese dos autos indica que a infração foi efetivamente cometida pelo contribuinte, não tendo o mesmo conseguido provar as circunstâncias elidentes da acusação.
Auto de infração julgado procedente.

1 - DO RELATÓRIO

1.1 - DA DENÚNCIA

Consta do Auto de Infração inicial e anexos, que a empresa já qualificada na inicial infringiu a legislação tributária estadual em vigor, especificamente o disposto no art. 150, III c/c os artigos 130-A, 131, 251-Q e 82, todos do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13/11/1997, referente a falta de recolhimento do ICMS antecipado, anteriormente lançado na forma e prazo regulamentares, no montante de R$ 10.028,39 o que deu lugar ao lançamento tributário do tributo na mesma quantia, com proposta de aplicação da penalidade de idêntico valor, prevista no art. 340, I, "c", do mencionado RICMS, perfazendo o montante de R$ 20.056,78.

1.2 - DA IMPUGNAÇÃO

A autuada interpõe sua defesa no prazo regulamentar, vide fls. 37 a 46, da qual destaca-se o seguinte:

- alega que "...o Sr. Francisco Brito, se dirigiu a 1º URT para parcelamento dos débitos no dia 22/08/2013, e efetuo o pedido de parcelamento de

todos os débitos existentes de todas lojas, independentemente, de notificação da abertura de processo, que foi publicada posteriormente no Diário Oficial do Rio Grande do Norte do dia 05/09/2013 conforme copia constante do processo pag. 09";

- diz também que "Diante do exposto acima, pedimos a nulidade e o cancelamento do Auto de Infração Lavrado de nº 01141/2013, como também solicitamos que considerem o pedido de parcelamento inicial, na totalidade dos débitos nele relacionados, no qual estão inseridos os débitos constante deste auto. Em virtude de que a Empresa, reconheceu e manifestou interesse de parcelar e pagar os débitos existentes até aquela data, fato este que vem corroborar com o interesse da empresa em regularizar a pendencia com o Estado do Rio Grande do Norte".

1.3 - DA CONTESTAÇÃO

Manifestando-se no processo, o autuante apresenta sua contestação de fls. 49 a 53, da qual importa destacar o seguinte, posto que essencial ao entendimento da questão:

- diz o autuante que "As palavras do contribuinte por si só atestam que o parcelamento não foi consolidado pelo setor competente, de forma justificada, já que na data do pedido de homologação do alegado parcelamento (20/09/2013) já se encontrava **iniciada a ação fiscal (05/09/2013) e lavrado o Auto de Infração (18/09/2013)**. Mas, mesmo assim, vamos aprofundar a análise sobre o alegado parcelamento do contribuinte que teria sido prejudicado pelo Auto de Infração questionado.Na folha 44 do p.p. é claro que o que o contribuinte anexou na realidade uma Simulação de Parcelamento de nº 35642, com validade até o dia 31/08/2013, portanto, quando do pedido de homologação do mesmo, até a validade do registro de simulação estava expirada" (grifos do original).

Reproduz textualmente os artigos 164 e 337, § 1º do RICMS. No mais, ratifica em todos os seus termos a denúncia formulada.

1.4 – DA DILIGÊNCIA

Em razão de despacho deste julgador à fl. 55, os autos foram encaminhados à CACE para informar sobre o parcelamento requerido pelo sujeito passivo.

Ao receber o processo, a CACE remete-o à SUDEFI para prestar a informação solicitada, tendo a mesma, conforme dito à fl. 58, informado o seguinte:

"Em resposta ao despacho da folha 55, informamos que o contribuinte em questão compareceu à SET/RN e requereu parcelamento de débitos. Tal

parcelamento foi protocolado em 20.09.2013 sob o número 212594/2013. Inicialmente foi requerido parcelar os débitos fiscais em aberto constantes no extrato fiscal que se referiam ao ICMS antecipado com código de receita 1245 e vencimentos compreendidos entre 20.08.2012 e 19.06.2013 no montante nominal de R$ 16.285,80 para ser parcelado em 36 parcelas. Na sequência, o contribuinte recolheu a parcela inicial no valor de R$ 504,03 em 29.08.2013 – sendo consolidado o débito no valor de R$ 18.145,14. (ver páginas 40 a 46).

Ocorreu que quando o processo de parcelamento supracitado chegou à SUDEFI para ser analisado e homologado, constatou-se que alguns débitos requerido para parcelamento faziam parte de OS de ação fiscal e o sistema não permitiu a homologação do parcelamento e, em decorrência disso, o contribuinte foi in formado dessa impossibilidade, sendo o pedido de parcelamento alterado, o que gerou a retirda dos cálculos, dos débitos que faziam parte da referida OS, a saber, os ICMS antecipados com vencimentos compreendidos entre 20.08.2012 e 15.03.2013, no montante original de R$ 10.028,39.

Em continuidade, esclarecemos que após esses procedimentos o referido parcelamento foi deferido e homologado, apenas com os débitos que estavam fora da OS de ação fiscal, que se referiam ao ICMS antecipado, com código de receita 1245, vencimentos entre 31.03.2013 e 19.06.2013, no montante original de R$ 6.257,43, que corrigido resultou no débito consolidado de R$ 6.772,36, que foram parcelados em 15 parcelas. (ver páginas 56 e 57)."

2 – DOS ANTECEDENTES

Consta dos autos, fl. 30, que o contribuinte não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

3 – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Analisando os presentes autos, observo que no auto de infração foram devidamente apresentadas ao autuado, de forma clara e precisa, a acusação e a decorrente infração, além dos demais requisitos exigidos no Artigo 20 do vigente açãoRPPAT.

Ademais, ficou evidenciado que foram observados os prazos, especificamente, para que o mesmo pudesse exercer o seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Portanto, estando a lide devidamente composta, e nada havendo a ser

sanado, passo a conhecer da presente ação e determinar o seu prosseguimento.

4 – DO MÉRITO

Infere-se dos autos que o contribuinte foi denunciado por falta de recolhimento do ICMS antecipado, nos moldes em que se encontra foi devidamente demonstrado pela parte autuante em módulos devidamente anexados ao auto de infração.

Diz a impugnante, em resumo, que os débitos relacionados pelo autor do procedimento já teriam sido submetidos a parcelamento antes de lavrada a peça inicial, razão pela qual solicita a nulidade e improcedência do feito

O autor do procedimento fiscal, por seu turno, discorda flagrante e totalmente dos motivos alegados pela parte ré, conforme expressa em suas alegações.

Indefiro, liminarmente, o pedido de nulidade requerido pelo sujeito passivo, tendo em vista a inexistência de causas determinantes dessa nulidade, consoante previsão do art. 20 do Regulamento do PAT aprovado pelo Decreto nº 13.796, de 16 de fevereiro de 1998; tendo em conta, ainda, o fato de que o contribuinte compareceu ao processo no tempo hábil para apresentação da peça impugnatória, concluindo-se que assim tenha procedido em razão de haver recebido, como de fato recebeu, intimação expedida pela repartição preparadora encarregada desse tipo de procedimento.

No que pertine ao mérito, revela-se fundamental para o deslinde da questão o informe prestado pela SUDEFI – Subcoordenadoria de Débitos Fiscais, repartição encarregada de processar os pedidos de parcelamento, segundo o qual o montante constante do Auto de Infração não integra o parcelamento a que refere a questionante.

Além do mais, constata-se que a defesa passa ao largo no que diz respeito à produção de provas capazes de demolir a denúncia elaborada pelo Fisco.

Por conseguinte, examinando-se a peça básica, bem como aquelas que lhe dão suporte, inclusive os procedimentos formais adotados, nada foi constatado que se lhe possa atribuir defeito capaz de determinar a sua nulidade ou improcedência.

Assim, outra conclusão não há a se extrair da lide senão a de que a autuada não tem razão em suas alegações de defesa, posto que se encontra suficientemente demonstrada a denúncia do Fisco.

Nestas circunstâncias, a conclusão que sobressai dos autos é a de que a infração foi efetivamente cometida pelo autuado, face aos elementos constantes do processo, razão pela qual há o convencimento disso por parte deste julgador.

Fundamentado no exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta;

JULGO PROCEDENTE o Auto de Infração de fls., lavrado contra a empresa na inicial qualificada, para impor-lhe a pena de multa no valor de R$ 10.028,39, prevista no art. 340, I, "c" do RICMS aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13/11/1997, sem prejuízo do recolhimento do ICMS de igual quantia, perfazendo o montante de R$ 20.056,78, sujeito à atualização monetária prevista na legislação em vigor.

À 1ª URT para dar cumprimento a esta decisão e adotar as demais providências regulamentares cabíveis.

COJUP-Natal, 27 de dezembro de 2013.

Gilbelmar Pereira de Macedo

Julgador Fiscal